



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 1063/2023

Processo Número: **19383/2023** | Data do Protocolo: 28/06/2023 18:12:19

Autoria: **Rafael Saraiva**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências.**





Projeto de Lei

Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências.

Artigo. 1º - Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus à tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos.

Artigo. 2º - São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e notadamente:

I – privar o animal das suas necessidades básicas;

II – lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;

III – abandonar o animal;

IV – obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;

V – criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;

VI – utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII – provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;

VIII – deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;

IX – abusar sexualmente de animal;

X – promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;

XI - Espancamento com chicotes e varas;

XII - excesso de carga;

XIII - percurso de longas distâncias sem descanso ou água;

XIV - outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

Parágrafo único – caracterizam-se maus-tratos o descumprimento da Lei Estadual nº 15.316, de 23 de janeiro de 2014, da Lei Estadual nº 7.705, de 19 de fevereiro de 1992 e da Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, no que couber.

Artigo 3º - São vedadas e consideradas como maus-tratos as provas de rodeios e espetáculos similares, que envolvam o uso de instrumentos que visem induzir o animal à realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios, tais como:

I - utilizar ferramentas ou qualquer artifício, no intuito de provocar alteração de comportamento não natural do animal, em especial sedém ou sedenho, agulhadas e choques elétricos, unguentos cáusticos, esporas e outros objetos afiados ou pontiagudos e choques mecânicos, como golpes e marretadas.

II - provocar sofrimento físico ou emocional, em competições onde ocorre perseguição de outro animal, como na laçada de bezerro, laço em dupla, team roping, bulldog, e outros similares.

Artigo 4º - A infração ao disposto no artigo 1º e seus incisos, sujeitará ao autor a apreensão dos animais e multa simples no valor de 50 (cinquenta) a 300 (trezentas) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) por animal.





Parágrafo único – O autor fica sujeito às sanções previstas na Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005 e demais disposições vigentes, em caso de maus-tratos aos animais.

Artigo 5º - A infração ao disposto no artigo 2º e seus incisos sujeitará o autor a apreensão dos animais e multa simples no valor de 80 (oitenta) a 300(trezentas) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) por animal.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa abarca a classificação das práticas humanas consideradas maus-tratos aos animais, de forma objetiva.

A Carta Magna em seu artigo 225 e incisos impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, preservando a fauna e a flora.

Nesta senda, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, criada em 1978 pelos países membros da Organização das Nações Unidas, visa criar parâmetros jurídicos sobre os direitos dos animais.

Dentre seus artigos, podemos destacar que todos os animais são sujeitos de direitos a serem preservados, bem como o conhecimento e as ações do homem deverão estar a serviço dos direitos dos animais, que, não poderão sofrer maus-tratos e, mesmo aqueles destinados ao convívio e serviço do homem, deverão receber tratamentos dignos.

A carta internacional ainda aduz em seu artigo 10:

“Item 1 – Nenhum animal deve ser explorado para divertimento do homem”

“Item 2 – As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal”.

Ocorre que a norma Bandeirante ainda não classificou objetivamente o que seriam considerados os maus-tratos aos animais, sendo assim a expressão tornou-se vaga ao agente público, que, investido da função de fiscalização e autuação da incidência deste modelo de infração não possui critérios legais para o devido enquadramento da prática infracional.

Dessa forma, o legislador no âmbito da competência que lhe é atribuída, possui o dever de estabelecer parâmetros a serem considerados necessários e plausíveis, para a proposição de normas que possam atender da melhor forma a população como um todo, inclusive os animais, conforme disposição constitucional.

Assim, a proposta aduz em seu texto a punibilidade a ser aplicada pelo Poder Público, estabelecendo a sua gravidade e incidência, de modo a coibir a prática de maus-tratos a todo tipo de animal, inclusive aquele utilizados em práticas consideradas pela lei como “expressão cultural”, que se utilizam da exposição e do trabalho de animais dos mais diversos tamanhos e espécies.

Todas as atividades que envolvam animais, sejam elas das mais variadas espécies, devem seguir as normas estabelecidas em lei, não praticando ações que venham a ferir ou estimular de forma prejudicial ao bem-estar e a saúde física e mental dos animais.

Para tanto a proposta em tela observa em especial a garantia de direitos aos animais, impondo sanções aos seus respectivos agressores. A prática de agressão aos animais deve ser coibida com todas as ferramentas existentes na máquina pública, preservando a qualidade de vida daqueles que não tem voz para poder se manifestar.

Conto com a colaboração dos demais pares desta Casa Legislativa, para que seja aprovado na íntegra esta importante iniciativa de criação de lei, bem como a sua posterior aplicabilidade.





Rafael Saraiva - UNIÃO



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003300330035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003300330035003A005000

Assinado eletronicamente por **Rafael Saraiva** em **28/06/2023 17:52**

Checksum: **7B043E86267CE7F3080F6DD05DD238B2C032F2687DD401BA9B520DC1A2342D16**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003300330035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.